



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Jaciara

LEI N. 1.057 DE 02 DE JULHO DE 2007

“Dispõe sobre a Política de Assistência Social no Município de Jaciara, e da outras providencias.”

MAX JOEL RUSSI, Prefeito Municipal de Jaciara, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a presente Lei:

ART. 1º. As ações, programas e concessão de benefícios relacionados à assistência social pelo Poder Público, no Município de Jaciara, obedecerão ao disposto nessa Lei e demais normas que forem aplicadas.

ART. 2º. A assistência social, é direito do cidadão e dever do Estado, e a Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade para garantir o atendimento às necessidades básicas.

ART. 3º. A assistência social tem por objetivos:

- I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II – o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III – a promoção à integração ao mercado de trabalho;



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Jaciara

IV – a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

ART. 4º. As ações de que trata esta Lei, poderão ser executadas diretamente pelo Poder Político ou através de convênios firmados com entidades sociais legalmente constituídas, sem fins lucrativos, registradas junto à Secretária Municipal de Gestão Social e administradas por membros da sociedade civil.

ART. 5º. Os programas assistências e benefícios eventuais oficiais são de competência da Secretaria Municipal de Gestão Social.

ART. 6º. Os benefícios, programas, serviços e projetos são vinculados às disponibilidades de recursos financeiros auferidos pelo Fundo Municipal de Investimentos Sociais, de conformidade com a Lei Municipal nº 1.029/06, destinados à assistência social e serão direcionados ao atendimento da população carente, identificada e cadastrada junto à Secretaria Municipal de Gestão Social.

PARAGRAFO ÚNICO. Os planos e os critérios para cadastramento de pessoas necessidades e de concessão de benefícios serão estabelecidos ou aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

ART.7º. A assistência social, no Município de Jaciara, será prestada das seguintes formas:

- I – programas permanentes;
- II – benefícios eventuais.

ART.8º. São considerados “programas permanentes” os instituídos pelo Município de Jaciara ou executados através de convênios com outros órgãos públicos.

ART.9º. São considerados “benefícios eventuais” os que se destinam ao atendimento de necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária sendo:

- I- no auxílio transporte:
 - a) pelo fornecimento de passagens a pessoas sem residência fixa ou em outras situações de necessidades prementes, encaminhadas por entidades ou as que procuram diretamente a Secretaria Municipal de Gestão Social, após análise do centro de triagem da mesma secretaria;
 - b) concessão de vales-transporte para pessoas sem meios de locomoção própria para tratamento de saúde;
- II- no auxílio leite: que objetiva proporcionar um desenvolvimento saudável, pelo fornecimento de 01 (um) litro de leite, diariamente, por criança de ate 06 (seis) anos de idade, de família de baixa renda;



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Jaciara

- III- no auxilio funeral:
 - a) em atendimento de famílias de baixa renda com fornecimento da guia para o funeral;
 - b) em remoção de moradores do Município de Jaciara, que vieram a falecer em outro município;
- IV- no auxilio colchão-de-água, colchão casca de ovo, cadeira de rodas e muletas: que se constitui no atendimento em sistema de empréstimo a famílias com pessoas em caso de reabilitação de saúde;
- V- no auxilio cestas-básicas para:
 - a) as famílias de baixa renda, em caso de desemprego/miséria;
 - b) as famílias de internados, de baixa renda;
- VI- no auxilio financeiro:
 - a) para atender situações prementes como: tarifa de água, exames de saúde que o sistema único de saúde – SUS não cubra, ate o limite de 40(quarenta) salários mínimos, mensais, para todos os atendimentos;
 - b) destinados a balões de oxigênio para pessoas necessitadas e sem recursos;
- VII- no auxilio óculos: pelos fornecimentos a crianças em idade escolar, a adultos que estão estudando, trabalhando em frentes de trabalho, e para idosos necessitados;
- VIII- no auxilio moradia: pela concessão de material de construção para famílias, com prioridades para as que possuem crianças, idosos e pessoas portadoras de deficiência, em situação de desabrigoamento temporário ou na dependência de terceiros, alem de situações que coloquem em risco a sua saúde ou sua própria vida.
- IX- no auxilio alimentação especial: pelo fornecimento de leite de soja, soja em grão, leite me pó e sustagem para crianças, idosos e pessoas portadores de deficiência, em situações de pobreza, em tratamento de saúde, cuja sobrevivência encontra se ameaçada;
- X- no auxilio calças plásticas e fraudas descartáveis: pelo atendimento a crianças com deficiências físicas, adultos e idosos acamados, crianças que freqüentam as Associações de Excepcionais, e para adultos em casos de pos cirurgia;
- XI- no auxilio documentação: que se destina ao pagamento de fotografias e taxas para documentos pessoais novos ou segundas vias;



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Jaciara

XII- no auxílio meia ortopédica: pelos fornecimentos de meias ortopédicas mediante encaminhamento médico.

ART.10. Entende-se por "serviços assistenciais" as atividades de ação continuada com vistas às necessidades básicas e que visem à melhoria de vida da população carente, prestados por entidades assistenciais de direito privado, sem fins lucrativos, que atendam:

- I- crianças de 0 a 6 anos em creche;
- II- crianças e adolescentes em abrigos;
- III- idosos em grupos de convivência;
- IV- pessoas portadoras de deficiência, em habilitação, reabilitação e bolsa de manutenção em entidades de apoio;
- V- pessoas portadoras de deficiência em serviço de apoio;
- VI- atendimento de andarilho de passagem pelo município;
- VII- idosos em atendimentos asilar;
- VIII- dependentes químicos;

Parágrafo Único. As entidades de que trata esse artigo, mantém suas estruturas com recursos repassados pelo Município de Jaciara, através de subvenção social ou com recursos de suas rendas próprias.

ART.11. Os Programas Assistenciais compreendem ações integradas e complementares a ações já desenvolvidas pelos "benefícios eventuais" e "serviços assistenciais" descritos nos arts. 9º e 10 desta Lei.

Parágrafo Único. A responsabilidade pela execução dos programas assistenciais será da Secretaria Municipal de Gestão Social, em parcerias com as demais secretarias municipais, caso necessário.

ART. 12. São considerados "programas assistenciais" os que visam:

- I- a assessoria técnica e financeira as famílias residentes nas Vilas e Zonas Rurais do Município;
- II- o atendimento a idosos de ambos os sexos, aposentados ou não, que convivem:



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Jaciara

- a) em grupos, com atividades culturais, recreativas, lazer, assistência à saúde, alimentação, mediante atendimento diário das 7h às 17h, em casas de idosos em situação de solidão, depressão e abandono familiar, resgatando a pessoa para convívio familiar e social;
 - b) em sistema de residência, aposentado ou não, com acompanhamento e fornecimento de 1 (uma) cesta básica/mês por casa;
- III- atendimento a catadores de Papel: pessoas que trabalham nessa área, com acompanhamento e padronização do equipamento de trabalho, dando-lhes condições de melhor qualidade de vida;
- IV- programas habitacionais;
- V- programas de capacitação: destinados a atendentes de creches e outras entidades assistenciais, em parcerias com universidades privadas ou públicas, órgãos públicos e organizações não governamentais.

ART.13. Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a iniciativa de investimentos econômico – sociais nas populações mais empobrecidas, buscando subsidiar técnica e financeiramente, iniciativas que lhes garantem meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições de subsistência.

Parágrafo Único. Os projetos poderão ser executados a partir de articulações e de participação de diferentes áreas governamentais e sistema de cooperação entre organismos governamentais, não governamentais e da sociedade civil.

ART.14. São beneficiários dos programas, serviços, projetos e benefícios previstos nessa Lei as pessoas que se enquadrem nos seguintes critérios:

- I- residir no Município de Jaciara a pelo menos 06(seis) meses;
- II- possuir renda "per capitã" de até meio salário mínimo mensal.

ART.15. Os benefícios previstos nesta Lei serão concedidos nos limites de atendimento estabelecidos em programação mensal elaborada pela Secretaria Municipal de Gestão Social, observadas as dotações orçamentárias e os recursos mensais previamente destinados para esse fim, e até mesmo suplementação orçamentária.

ART.16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Jaciara

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JACIARA
EM, 02 DE JULHO DE 2007


MAX JOEL RUSSI
Prefeito Municipal

DESPACHO: Sanciono a presente Lei sem ressalvas.


MAX JOEL RUSSI
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada de acordo com a Legislação vigente


ABIEZER FERREIRA DA SILVA
Secretário Municipal de Governo



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

TRAMITAÇÃO DOS PROJETOS

PROJETO DE LEI Nº. 14
COMISSÃO CCJR
RECEBIDO EM 17-05-07
ENCAMINHADO EM 25-05-07
SETOR DE PROTOCOLO EM 25/05/ Desp. / / /2007

PROJETO DE LEI Nº. 14
COMISSÃO CSPST
RECEBIDO EM 28/05/07
ENCAMINHADO EM _____
SETOR DE PROTOCOLO EM / / Desp. / / /2007

PROJETO DE LEI Nº. 14
COMISSÃO CCJR - Pedagogia Fim
RECEBIDO EM _____
ENCAMINHADO EM _____
SETOR DE PROTOCOLO EM / / Desp. / / /2007

PROJETO DE LEI Nº. _____
COMISSÃO _____
RECEBIDO EM _____
ENCAMINHADO EM _____
SETOR DE PROTOCOLO EM / / Desp. / / /2007

PROJETO DE LEI Nº. _____
COMISSÃO _____
RECEBIDO EM _____
ENCAMINHADO EM _____
SETOR DE PROTOCOLO EM / / Desp. / / /2007



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº. 14, DE 15 DE MAIO DE 2007.

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores**

Cumpre-me através do presente encaminhar a esta Augusta Casa de Leis, o Projeto de Lei nº. 14, de 15 de maio de 2007, que dispõe sobre a **POLITICA DE ASSISTENCIA SOCIAL NO MUNICIPIO DE JACIARA.**

CONSIDERANDO que a Administração Pública tem a função de contribuir para o desenvolvimento sócio – econômico da população carente;

CONSIDERANDO que o presente projeto de lei vai de encontro com as políticas do bem estar social;

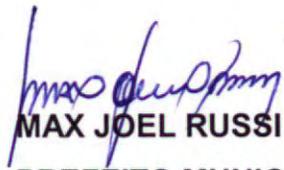
CONSIDERANDO que o Poder Executivo, assim agindo, estará tão somente cumprindo com sua função social, visto que, estará auxiliando a população mais necessitada a desenvolver atividades que busca trazer um futuro melhor para si e sua família;



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Jaciara

CONSIDERANDO que, os termos constantes no incluso Projeto estão em concordância com a Lei de responsabilidade Fiscal e por si próprios, justificam, plenamente, a sua aprovação, resta a este Executivo Municipal, em exercendo as suas atribuições constitucionais, via da presente mensagem, encaminhá-lo a essa Casa de Leis, para transformá-lo em lei, em REGIME DE URGENCIA, com convocação de Sessões Extraordinária de acordo com o REGIMENTO INTERNO dessa Câmara de Vereadores.

Reiterando protestos de estima, consideração e apreço, extensivos a seus Pares, subscreve mui


MAX JOEL RUSSI
PREFEITO MUNICIPAL

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR
IRON REZENDE DE ANDRADE
MD. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE JACIARA**



PROJETO DE LEI N. 014 DE 15 DE MAIO DE 2007

“Dispõe sobre a Política de Assistência Social no Município de Jaciara, e da outras providencias.”

MAX JOEL RUSSI, Prefeito Municipal de Jaciara, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a presente Lei:

ART. 1º. As ações, programas e concessão de benefícios relacionados à assistência social pelo Poder Público, no Município de Jaciara, obedecerão ao disposto nessa Lei e demais normas que forem aplicadas.

ART. 2º. A assistência social, é direito do cidadão e dever do Estado, e a Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa publica e da sociedade para garantir o atendimento às necessidades básicas.

ART. 3º. A assistência social tem por objetivos:

- I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II – o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III – a promoção à integração ao mercado de trabalho;
- IV – a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

ART. 4º. As ações de que trata esta Lei, poderão ser executadas diretamente pelo Poder Político ou através de convênios firmados com entidades sociais legalmente constituídas, sem fins lucrativos, registradas junto à Secretária Municipal de Gestão Social e administradas por membros da sociedade civil.

ART. 5º. Os programas assistências e benefícios eventuais oficiais são de competência da Secretaria Municipal de Gestão Social.

ART. 6º. Os benefícios, programas, serviços e projetos são vinculados às disponibilidades de recursos financeiros destinados à assistência social e serão direcionados ao atendimento da população carente, identificada e cadastrada junto à Secretaria Municipal de Gestão Social.



PARAGRAFO ÚNICO. Os planos e os critérios para cadastramento de pessoas necessitadas e de concessão de benefícios serão estabelecidos ou aprovados pela Secretária Municipal de Gestão Social.

ART.7º. A assistência social, no Município de Jaciara, será prestada das seguintes formas:

- I – programas permanentes;
- II – benefícios eventuais.

ART.8º. São considerados “programas permanentes” os instituídos pelo Município de Jaciara ou executados através de convênios com outros órgãos públicos.

ART.9º. São considerados “benefícios eventuais” os que se destinam ao atendimento de necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária sendo:

- I- auxílio transporte, constituída:
 - a) pelo fornecimento de passagens a pessoas sem residência fixa ou em outras situações de necessidades prementes, encaminhadas por entidades ou as que procuram diretamente a Secretaria Municipal de Gestão Social, após análise do centro de triagem da mesma secretaria;
 - b) concessão de vales-transporte para pessoas sem meios de locomoção própria para tratamento de saúde;
- II- auxílio leite: que objetiva proporcionar um desenvolvimento saudável, pelo fornecimento de 01 (um) litro de leite, diariamente, por criança de ate 06 (seis) anos de idade, de família de baixa renda;
- III- auxílio funeral constituído:
 - a) no atendimento de famílias de baixa renda com fornecimento da guia para o funeral;
 - b) na remoção de moradores do Município de Jaciara, que vieram a falecer em outro município;
- IV- auxílio colchão-de-água, colchão casca de ovo, cadeira de rodas e muletas: que se constitui no atendimento em sistema de empréstimo a famílias com pessoas em caso de reabilitação de saúde;
- V- auxílio cestas-básicas:



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Jaciara

- a) às famílias de baixa renda, em caso de desemprego/miséria;
- b) para famílias de internados, de baixa renda;

VI- auxílio financeiro:

- a) para atender situações prementes como: aluguel, energia, água, exames de saúde que o sistema único de saúde – SUS não cubra, até o limite de 40(quarenta) salários mínimos, mensais, para todos os atendimentos;
- b) os destinados a balões de oxigênio para pessoas necessitadas e sem recursos;

VII- auxílio óculos: fornecimentos a crianças em idade escolar, a adultos que estão estudando, trabalhando em frentes de trabalho, e para idosos necessitados;

VIII- auxílio moradia: concessão de material de construção para famílias, com prioridades para as que possuem crianças, idosos e pessoas portadoras de deficiência, em situação de desabrigo temporário ou na dependência de terceiros, além de situações que coloquem em risco a sua saúde ou sua própria vida.

IX- auxílio alimentação especial: fornecimento de leite de soja, soja em grão, leite me pó e sustagem para crianças, idosos e pessoas portadores de deficiência, em situações de pobreza, em tratamento de saúde, cuja sobrevivência encontra-se ameaçada;

X- auxílio calças plásticas e fraldas descartáveis: atendimento a crianças com deficiências físicas, adultos e idosos acamados, crianças que freqüentam as Associações de Excepcionais, e para adultos em casos de pós cirurgia;

XI- auxílio documentação: destina-se ao pagamento de fotografias e taxas para documentos pessoais novos ou segundas vias;

XII- auxílio meia ortopédica; fornecimentos de meias ortopédicas mediante encaminhamento médico.

ART.10. Entende-se por "serviços assistenciais" as atividades de ação continuada com vistas às necessidades básicas e que visem à melhoria de vida da população carente, prestados por entidades assistenciais de direito privado, sem fins lucrativos, que atendam:



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Jaciara

- I- crianças de 0 a 6 anos em creche;
- II- crianças e adolescentes em abrigos;
- III- idosos em grupos de convivência;
- IV- pessoas portadoras de deficiência, em habilitação, reabilitação e bolsa de manutenção em entidades de apoio;
- V- pessoas portadoras de deficiência em serviço de apoio;
- VI- atendimento de andarilho de passagem pelo município;
- VII- idosos em atendimentos asilar;
- VIII- dependentes químicos;

Parágrafo Único. As entidades de que trata esse artigo, mantém suas estruturas com recursos repassados pelo Município de Jaciara, através de subvenção social ou com recursos de suas rendas próprias.

ART.11. Os Programas Assistenciais compreendem ações integradas e complementares a ações já desenvolvidas pelos "benefícios eventuais" e "serviços assistenciais" descritos nos arts. 9º e 10 desta Lei.

Parágrafo Único. A responsabilidade pela execução dos programas assistenciais será da Secretaria Municipal de Gestão Social, em parcerias com as demais secretarias municipais, caso necessário.

ART. 12. São considerados "programas assistenciais" os que visam:

- I- a assessoria técnica e financeira as famílias residentes nas Vilas Rurais do Município;
- II- o atendimento a idosos de ambos os sexos, aposentados ou não, que convivem:
 - a) em grupos, com atividades culturais, recreativas, lazer, assistência à saúde, alimentação, mediante atendimento diário das 7h às 17h, em casas de idosos em situação de solidão, depressão e abandono familiar, resgatando a pessoa para convívio familiar e social;
 - b) em sistema de residência, aposentado ou não, com acompanhamento e fornecimento de 1 (uma) cesta básica/mês por casa;



- III- o atendimento a catadores de Papel: pessoas que trabalham nessa área, com acompanhamento e padronização do equipamento de trabalho, dando-lhes condições de melhor qualidade de vida;
- IV- programas habitacionais;
- V- programas de capacitação: destinados a atendentes de creches e outras entidades assistenciais, em parcerias com universidades privadas ou publicas, órgãos públicos e organizações não governamentais.

ART.13. Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a iniciativa de investimentos econômico – sociais nas populações mais empobrecidas, buscando subsidiar técnica e financeiramente, iniciativas que lhes garantem meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições de subsistência.

Parágrafo Único. Os projetos poderão ser executados a partir de articulações e de participação de diferentes áreas governamentais e sistema de cooperação entre organismos governamentais, não governamentais e da sociedade civil.

ART.14. São beneficiários dos programas, serviços, projetos e benefícios previstos nessa Lei as pessoas que se enquadrem nos seguintes critérios:

- I- residir no Município de Jaciara a pelo menos 06(seis) meses;
- II- possuir renda "per capita" de até meio salário mínimo mensal.

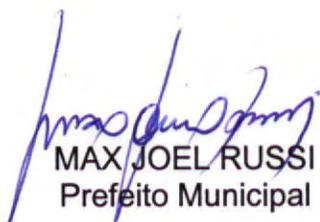
ART.15. Os benefícios previstos nesta Lei serão concedidos nos limites de atendimento estabelecidos em programação mensal elaborada pela Secretaria Municipal de Gestão Social, observadas as dotações orçamentárias e os recursos mensais previamente destinados para esse fim, e até mesmo suplementação orçamentária.

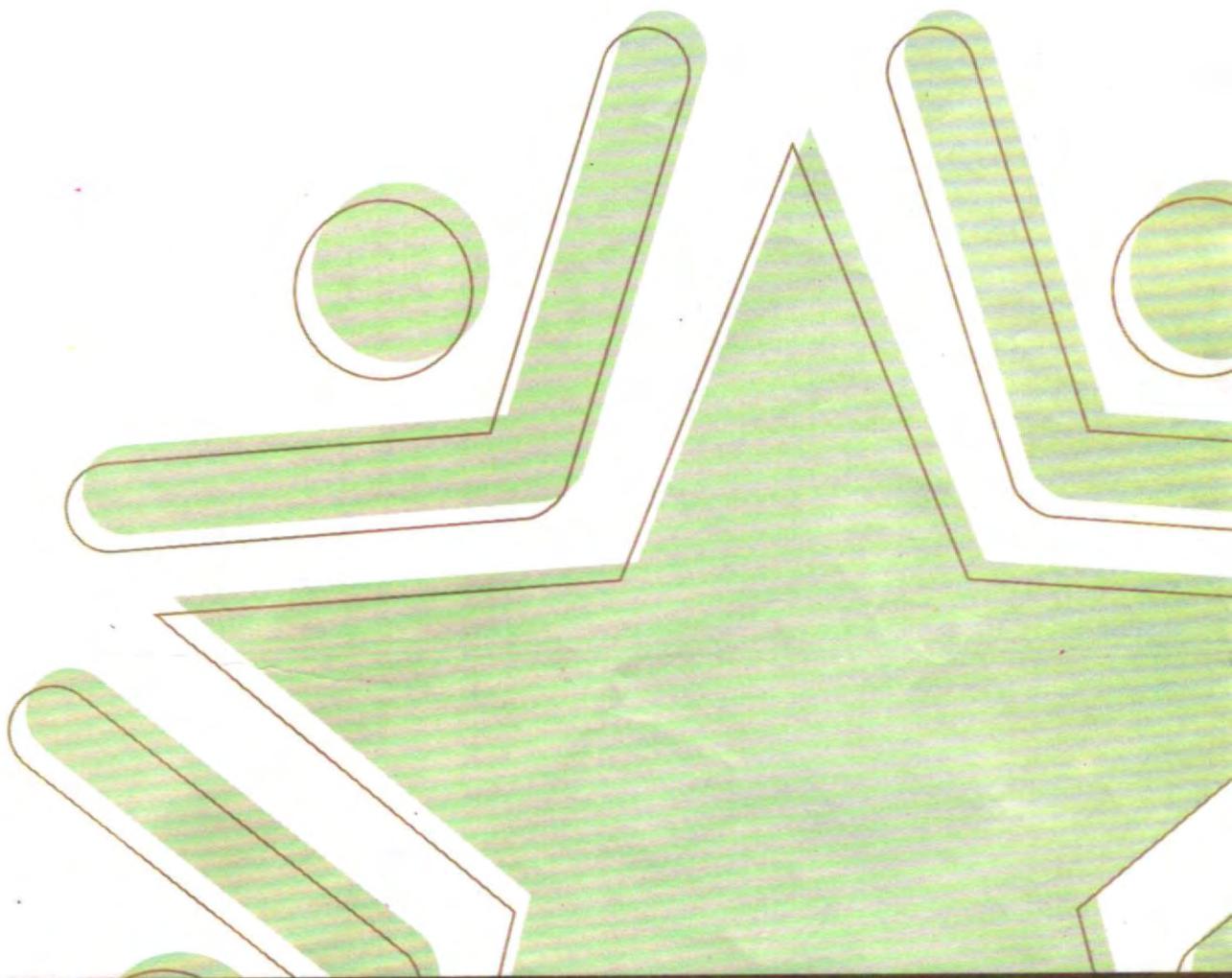
ART.16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Jaciara

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JACIARA
EM, 15 DE MAIO DE 2007


MAX JOEL RUSSI
Prefeito Municipal





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 14, DE 15 DE MAIO DE 2007 – PODER EXECUTIVO
RELATÓRIO: RELATOR VEREADOR JOÃO MENDES DE SOUZA

PARECER:

I – Exposição da Matéria em Exame.

A política de assistência social no Município de Jaciara, com seus objetivos e as ações necessárias para o alcance destes, é a matéria do Projeto de Lei em referência.

II - Conclusões do Relator.

A prestação de assistência social como objeto de análise é bastante complexa, posto que a política social se traduz em objetivos a serem atingidos, definidos após estudos sócio-econômicos, e até educacionais, de nossa população, com alto grau de exigibilidade, quais sejam: ações corretas e concretas, recursos financeiros e materiais, executáveis com responsabilidade. Para tanto, também, necessários são os recursos humanos com aptidões para concretiza-las. De tudo cuida o Projeto de Lei sob análise.

Constatada a existência de tudo isto no Projeto - órgão executor a Secretaria de Gestão Social, com pessoal disponível e habilitado, os objetivos públicos a serem alcançados, as ações necessárias bem definidas para atingi-los, bem como os recursos orçamentários do próprio órgão provenientes de suas dotações e outros provenientes de possível dotação suplementação orçamentária se necessários, tudo sob o prisma da legalidade e, conseqüentemente, eivado da constitucionalidade; sob este prisma preenchidos estão os requisitos essenciais. Logo, o Projeto de Lei em comento é legal e constitucional.

São as conclusões.

Sala das Comissões, em 23 de maio de 2007.

Vereador **JOÃO MENDES DE SOUZA**
RELATOR



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

III – Decisão da Comissão

Reunida a Comissão na data infra.

VOTOS:

O Vereador João Mendes de Souza – Vice-Presidente – Relator. Reitero as conclusões

O Vereador Ademir Gaspar de Lima – Presidente. Acompanho o Relator.

O Vereador Rosandro de Moura Andrade – Secretário. Pelas conclusões do Relator.

A unanimidade da Comissão pelas conclusões, em 23 de maio de 2007.

IV – Não há oferecimento de emendas.

CONCLUSÃO FINAL: O presente Relatório, com fulcro no § 1º do art. 107 do RI, transforma-se em **PARECER FAVORÁVEL** à constitucionalidade e legalidade da matéria do Projeto de Lei nº 14, de 15 de maio de 2007, oriundo do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 23 de maio de 2007.

Vereador João Mendes de Souza
Relator



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 14, DE 16 DE MAIO DE 2007 – PODER EXECUTIVO

Relatório

RELATOR: Vereador Rosandro de Moura Andrade

1 – Exposição da Matéria em Exame.

A matéria trata da política de assistência social no Município de Jaciara-MT, com seus objetivos, as ações necessárias para atingi-los, através de recursos financeiros e materiais, bem como os recursos humanos indispensáveis com suas aptidões para alcançar tais objetivos.

II – Conclusão do Relator:

Diante de todo exposto, vislumbra-se a organização e adequação da gestão social, o que é conveniente e oportuno à aprovação do mérito da matéria.

Sala das Comissões, em 30 de maio de 2007.


VEREADOR ROSANDRO DE MOURA ANDRADE
Vice-Presidente – Relator

20 de Dezembro

1958



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

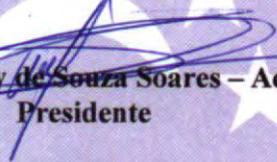
III – DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, após apreciar a matéria e a conclusão do relator, data infra, passou à votação.

VOTOS

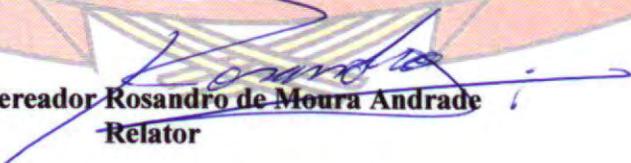

Vereador Rosandro de Moura Andrade - Com as conclusões.
Vice-Presidente – Relator


Vereador Ademir Gaspar de Lima – Pelas conclusões.
Secretário


Vereador Sidney de Souza Soares – Acompanha o Relator.
Presidente

PARECER: Na conformidade do § 1º do Artigo 107 do Regimento Interno, o Relatório se transforma em *Parecer Favorável pela aprovação* do Projeto de Lei.

Sala das Comissões, em 30 de maio de 2007.


Vereador Rosandro de Moura Andrade
Relator

20 de Dezembro

JACIARA

1958



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

IV – EMENDAS

1 – **EMENDA ADITIVA:** Adiciona redação ao artigo 6º do projeto de Lei nº 14/2007:

“Art. 6º - Os benefícios, programas, serviços e projetos são vinculados às disponibilidades de recursos financeiros auferidos pelo Fundo Municipal de Investimentos Sociais, de conformidade com a Lei Municipal n.º 1.029/06, destinados à assistência social e serão direcionados ao atendimento da população carente, identificada e cadastrada junto à Secretaria Municipal de Gestão Social”

2 – **EMENDA MODIFICATIVA:** Modifica o parágrafo único do artigo 6º do projeto de Lei nº 14/2007, ficando com a seguinte redação:

“Art. 6º -

Parágrafo único – Os planos e os critérios para cadastramento de pessoas necessitadas e de concessão de benefícios serão estabelecidos ou aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.”

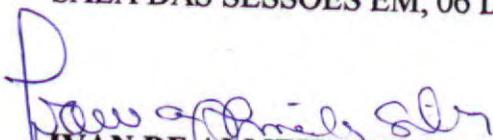
3 – **EMENDA MODIFICATIVA:** Modifica a alínea “a”, do inciso VI do art. 9º, ficando com a seguinte redação:

“Art. 9º -

VI -

a) para atender situações prementes como: tarifa de água, exames de saúde que o sistema único de saúde – SUS, não cubra, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos mensais, para todos os atendimentos.”

SALA DAS SESSÕES EM, 06 DE JUNHO DE 2007.


IVAN DE ALMEIDA SILVA
Vereador



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 014 DE 15 DE MAIO DE 2007

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

“Dispõe sobre a Política de Assistência Social no Município de Jaciara, e dá outras providencias.”

MAX JOEL RUSSI, Prefeito Municipal de Jaciara, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a presente Lei:

ART. 1º. As ações, programas e concessão de benefícios relacionados à assistência social pelo Poder Público, no Município de Jaciara, obedecerão ao disposto nessa Lei e demais normas que forem aplicadas.

ART. 2º. A assistência social, é direito do cidadão e dever do Estado, e a Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

ART. 3º. A assistência social tem por objetivos:

- I -- a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II -- o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III -- a promoção à integração ao mercado de trabalho;
- IV -- a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

ART. 4º. As ações de que trata esta Lei poderão ser executadas diretamente pelo Poder Político ou através de convênios firmados com entidades sociais legalmente constituídas, sem fins lucrativos, registradas junto à Secretaria Municipal de Gestão Social e administradas por membros da sociedade civil.

ART. 5º. Os programas assistenciais e benefícios eventuais oficiais são de responsabilidade da Secretaria Municipal de Gestão Social.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

ART. 6º - Os benefícios, programas, serviços e projetos são vinculados às disponibilidades de recursos financeiros auferidos pelo Fundo Municipal de Investimentos Sociais, de conformidade com a Lei Municipal nº 1.029/06, destinados à assistência social e serão direcionados ao atendimento da população carente, identificada e cadastrada junto à Secretaria Municipal de Gestão Social.

PARAGRAFO ÚNICO. Os planos e os critérios para cadastramento de pessoas necessitadas e de concessão de benefícios serão estabelecidos ou aprovados pela Secretaria Municipal de Gestão Social.

ART.7º. A assistência social, no Município de Jaciara, será prestada das seguintes formas:

- I – programas permanentes;
- II – benefícios eventuais.

ART.8º. São considerados "programas permanentes" os instituídos pelo Município de Jaciara ou executados através de convênios com outros órgãos públicos.

ART.9º. São considerados "benefícios eventuais" os que se destinam ao atendimento de necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária constituídas:

- I- no auxílio transporte:
 - a) pelo fornecimento de passagens a pessoas sem residência fixa ou em outras situações de necessidades prementes, encaminhadas por entidades, ou as que procuram diretamente a Secretaria Municipal de Gestão Social, após análise do centro de triagem da mesma Secretaria;
 - b) concessão de vales-transporte para pessoas sem meios de locomoção pela própria para tratamento de saúde;
- II- no auxílio leite, que objetiva proporcionar um desenvolvimento saudável, pelo fornecimento de 01 (um) litro de leite, diariamente, por criança de até 06 (seis) anos de idade, de família de baixa renda;
- III- no auxílio funeral:
 - a) em atendimento de famílias de baixa renda com fornecimento da guia para o funeral;



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

- b) em remoção de moradores do Município de Jaciara, que vieram a falecer em outro município;
- IV- no auxílio colchão-de-água, colchão casca de ovo, cadeira de rodas e muletas, que se constitui no atendimento em sistema de empréstimo a famílias com pessoas em caso de reabilitação de saúde;
- V- no auxílio cestas-básicas para:
 - a) as famílias de baixa renda, em caso de desemprego/miséria;
 - b) as famílias de internados, de baixa renda;
- VI- no auxílio financeiro:
 - a) para atender situações prementes como: tarifa de água, exames de saúde que o sistema único de saúde – SUS- não cubra, até ao limite de 40(quarenta) salários mínimos mensais para todos os atendimentos;
 - b) destinados a balões de oxigênio para pessoas necessitadas e sem recursos;
- VII- no auxílio óculos: pelos fornecimentos a crianças em idade escolar, a adultos que estão estudando, trabalhando em frentes de trabalho, e para idosos necessitados;
- VIII- no auxílio moradia: pela concessão de material de construção para famílias, com prioridades para que possuem crianças, idosos e pessoas portadoras de deficiência, em situação de desabrigoamento temporário ou na dependência de terceiros, além de situações que coloquem em risco a sua saúde ou sua própria vida.
- IX- no auxílio alimentação especial: pelo fornecimento de leite de soja, soja em grão, leite em pó e sustagem para crianças, idosos e pessoas portadores de deficiência, em situações de pobreza, em tratamento de saúde, cuja sobrevivência encontra-se ameaçada;
- X- no auxílio calças plásticas e fraldas descartáveis: pelo atendimento a crianças com deficiências físicas, adultos e idosos acamados, crianças que freqüentam as Associações de Excepcionais, e para adultos em casos de pós-cirurgia;
- XI- no auxílio documentação: que se destina-se ao pagamento de fotografias e taxas para documentos pessoais novos ou segundas vias;



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

XII- no auxílio meia ortopédica: pelos fornecimentos de meias ortopédicas mediante encaminhamento médico.

ART.10. Entende-se por "serviços assistenciais" as atividades de ação continuada com vistas às necessidades básicas e que visem à melhoria de vida da população carente, prestados por entidades assistenciais de direito privado, sem fins lucrativos, que atendam:

- I- crianças de 0 a 6 anos em creches;
- II- crianças e adolescentes em abrigos;
- III- idosos em grupos de convivência;
- IV- pessoas portadoras de deficiência, em habilitação, reabilitação e bolsa de manutenção em entidades de apoio;
- V- pessoas portadoras de deficiência em serviço de apoio;
- VI- atendimento de andarilho de passagem pelo município;
- VII- idosos em atendimentos asilar;
- VIII- dependentes químicos;

Parágrafo Único. As entidades de que tratam este artigo mantêm suas estruturas com recursos repassados pelo Município de Jaciara, através de subvenção social ou com recursos de suas rendas próprias.

ART.11. Os Programas Assistenciais compreendem ações integradas e complementares a ações já desenvolvidas pelos "benefícios eventuais" e "serviços assistenciais" descritos nos arts. 9º e 10 desta Lei.

Parágrafo Único. A responsabilidade pela execução dos programas assistenciais será da Secretaria Municipal de Gestão Social, em parcerias com as demais secretarias municipais, caso necessário.

ART. 12. São considerados "programas assistenciais" os que visam a:

- I- assessoria técnica e financeira às famílias residentes nas Vila e Zonas Rurais do Município;



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

- II- atendimento a idosos de ambos os sexos, aposentados ou não, que convivem:
 - a) em grupos, com atividades culturais, recreativas, lazer, assistência à saúde, alimentação, mediante atendimento diário das 7h às 17h, em casas de idosos em situação de solidão, depressão e abandono familiar, resgatando a pessoa para convívio familiar e social;
 - b) em sistema de residência, aposentado ou não, com acompanhamento e fornecimento de 1 (uma) cesta básica/mês por casa;

- III- atendimento a catadores de papel: atender as pessoas que trabalham nessa área, com acompanhamento e padronização do equipamento de trabalho, dando-lhes condições de melhor qualidade de vida;

- IV- programa habitacionais;

- V- programa de capacitação: destinados a atendentes de creches e outras entidades assistenciais, em parcerias com universidades privadas ou públicas, órgãos públicos e organizações não governamentais.

ART.13. Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a iniciativa de investimentos econômico – sociais nas populações mais empobrecidas, buscando subsidiar, técnica e financeiramente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições de subsistência.

Parágrafo Único. Os projetos poderão ser executados a partir de articulações e de participação de diferentes áreas governamentais e sistema de cooperação entre organismos governamentais, não governamentais e da sociedade civil.

ART.14. São beneficiários dos programas, serviços projetos e benefícios previstos nessa Lei as pessoas que se enquadrem nos seguintes critérios:

- I- residir no Município de Jaciara a pelo menos 06(seis) meses;
- II- possuir rendas *per capita* de até meio salário mínimo mensal.
- III-

ART.15. Os benefícios previstos nesta Lei serão concedidos nos limites de atendimento estabelecidos em programação mensal elaborada pela Secretaria



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

Municipal de Gestão Social, observadas as dotações orçamentárias e os recursos mensais previamente destinados para esse fim, e até mesmo suplementação orçamentária.

ART.16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, EM 19 DE JUNHO DE 2006.

DE ACORDO

João Mendes de Souza
JOÃO MENDES DE SOUZA
VEREADOR – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Ronsadro de Moura Andrade
RONSADRO DE MOURA ANDRADE
VEREADOR – VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Sidney de Souza Soares
SIDNEY DE SOUZA SOARES
VEREADOR – SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO

20 de Dezembro

JACIARA

1958